

Recurso Especial nº 75.331 – RS
(Registro nº 95.0048967-8)

Relator: *O Sr. Ministro William Patterson*

Recorrente: *Silso dos Santos*

Advogado: *Dr. Carlos Frederico Barcellos Guazzelli – defensor*

Recorrido: *Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul*

EMENTA: *Penal. Furto Privilegiado. Furto Qualificado.*

- **O benefício do § 2º do art. 155 do Código Penal não se aplica à hipótese do § 4º do mesmo dispositivo (Furto Qualificado).**
- **Precedentes do STF e STJ.**
- **Recurso especial conhecido, porém improvido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, vencido o Sr. Ministro Adhemar Maciel. Os Srs. Ministros Anselmo Santiago e Vicente Leal votaram com o Sr. Ministro William Patterson. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 05 de dezembro de 1995 (data do julgamento).

Ministro **Adhemar Maciel**, Presidente. Ministro **William Patterson**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **William Patterson**: O ilustre Presidente do Egrégio Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, ao examinar a admissibilidade do recurso especial, proferiu o seguinte despacho (fls. 119/121):

“1 – Silso dos Santos interpõe recurso especial contra decisão majoritária das Câmaras Reunidas deste Tribunal, que rejeitou os embargos infringentes do acórdão da 1ª Câmara Criminal, que não conheceu aplicável ao furto qualificado o privilégio do § 2º do art. 155 do Código Penal.

A decisão recorrida está assim ementada:

“ Embargos infringentes. O privilégio contido no art. 155, § 2º, do Código Penal, é incompatível com o furto qualificado. Se o valor

da *res furtiva* é superior ao salário mínimo vigente na época do fato, não se pode falar em pequeno valor. A ausência de prejuízo não se confunde com o pequeno valor da coisa furtada. Embargos rejeitados.”

Sustenta o recorrente que o aresto atacado diverge do entendimento de outros tribunais pátrios. Aponta dissídio jurisprudencial.

2 – Assiste razão ao recorrente no que se refere ao dissídio pretoriano.

Dos autos, extrai-se que o acusado foi condenado às penas de dois anos de reclusão, com benefício do *sursis* e trinta dias-multa, no valor unitário mínimo de lei, por infração ao art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

Apelou o réu, pleiteando a absolvição e obteve a reforma parcial do **decisum**, apenas para reduzir a sanção pecuniária para o mínimo legal (10 dias-multa).

Inconformado, o apelante interpôs embargos à decisão majoritária da 1ª Câmara Criminal, entendendo ser admissível o benefício de furto privilegiado em casos de reconhecimento de qualificadoras.

A decisão ora recorrida sustentou a incompatibilidade entre as normas privilegiadoras e qualificadoras.

No entanto, os arestos trazidos pelo recorrente adaptam-se perfeitamente à tese jurídica em discussão e lavram dissídio com o acórdão impugnado. Assim os julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo (Apelações nºs 222.393, 324.195-5 e 352.871-6), os quais entendem possível a aplicação do privilégio previsto no § 2º do art. 155, do Código Penal às hipóteses de furto qualificado (§ 4º do mesmo artigo).

Por essas razões, admito o recurso pela alínea c do permissivo constitucional.”

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da eminente Procuradora da República, Dra. Àurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso (fls. 127/130).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **William Patterson** (Relator): A r. decisão recorrida está em perfeita sintonia com a orientação pretoriana tanto do Egrégio Supremo Tribunal

Federal, como deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não merece qualquer censura.

Com efeito, em recente julgamento perante esta Colenda 6ª Turma, relatei hipótese idêntica (REsp nº 33.004/SP), oportunidade em que citei inúmeros precedentes (RECr nº 102.395/SP, Relator Ministro **Rafael Mayer**, RECr nº 102.307-4, Relator Ministro **Moreira Alves** – STF; REsp nº 1.028, Relator Ministro **Edson Vidigal**; REsp's ns. 44/SP e 2.081/SP, de minha relatoria.

O acórdão respectivo restou assim ementado:

“**Penal. Furto privilegiado. Furto qualificado.**

– O benefício do § 2º do art. 155 do Código Penal não se aplica à hipótese do § 4º do mesmo dispositivo (**Furto Qualificado**).

– Precedentes do STF e STJ.

– Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, pelo decurso de prazo superior ao estabelecido no inciso VI, do art. 109 e art. 115 do Código Penal, forçoso é declarar extinta a punibilidade.

– Recurso especial conhecido e provido.”

O MPF ilustra seu pronunciamento com mais esses arestos:

“Essa Col. Corte já decidiu no REsp nº 32.907, Rel. Min. Anselmo Santiago, RSTJ 51/283, ementa, verbis:

“**Ementa: Penal. Diminuição de pena.**

1 – É inaplicável a diminuição de pena prevista no § 2º do art. 155 do Código Penal, em se tratando de furto onde reconhecida qualificadora do inciso IV do § 4º, da mesma figura. Precedentes.

2 – Recurso improvido.”

O Col. Supremo Tribunal Federal, no RECr nº 114.894, Rel. Min. Sydney Sanches, RTJ 128/397, também, assim tem se orientado, cf. ementa, verbis:

“Furto qualificado. É tranqüila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não se aplicar o § 2º de furto qualificado. Dissídio caracterizado.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Ante o exposto, conheço do recurso especial, mas lhe nego provimento.

VOTO – VENCIDO

O Sr. Ministro **Adhemar Maciel**: Srs. Ministros, fico vencido.